

VOTO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA REPRESENTAÇÃO Nº 30/2022

REPRESENTAÇÃO Nº 30/2022 (protocolo CMM - 1531/2022)

REPRESENTANTE: MARÍLIA MARIA DA FONSECA

REPRESENTADO: CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO

OBJETO: PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO PARLAMENTAR

RELATOR - DR. FREDERICO FARIA SILVA

VOTO E PARECER FINAL

I- RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada por MARÍLIA MARIA DA FONSECA, doravante indicada como Representante, a qual foi protocolada no dia 02/06/2022 (protocolo nº 1531/2022), contra o Vereador CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO/Representado, tendo por objeto o pedido de cassação do mandato do aludido Representado por suposta quebra do decoro parlamentar, com base nos artigos 25, II, § 1º e 72, XIII, b, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé; artigo 67, II, III e § 2º da lei Orgânica do Município.

A representação veio instruída com documentos, dentre eles a relação dos processos criminais, ações de improbidade administrativa e inquéritos civis nos quais o Representado figura como réu e investigado.

Ao final pede o recebimento da representação e após os trâmites legais seja aplicada a pena de cassação ao mandato do representado.

Inicialmente foi verificado que há a LEGITIMIDADE da aludida representante para a propositura do procedimento objeto da presente, conforme, art. 25, §1 do Regimento Intemo.

Após, a presente Representação foi encaminhada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Camara Municipal de Muriaé/MG, que, após análise, entendendo que existia indícios de que possa ter havido o cometimento de quebra de decoro por parte do representado e de modo a possibilitar ao representado o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, exarou parecer favorável a tramitação desta representação.

O aludido parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Camara Municipal de Muriaé/MG foi levado a Plenário desta Edilidade no dia 16.08.22 - Reunião Ordinária 23º da 2º Sessão Legislativa da 35º Legislatura 2021/2024, realizada na Camara Municipal de Muriaé, que em votação aberta e nominal aprovou o referido parecer por 12 votos a favor, 02 contra e 01 abstenção. Na mesma Sessão, foram sorteados os Vereadores que fariam parte da Comissão Processante.

Na sequência, o REPRESENTADO foi devidamente notificado para todos os termos da Representação que contra ele foi proposta, bem como para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, franqueando-se a produção das provas que julgasse necessárias.

Após, o representado, através de seu Advogado legalmente constituído, ofertou Defesa Prévia se reservando ao direito de adentrar ao mérito ao final da instrução, arguindo preliminar pleiteando a que a votação quanto ao julgamento do presente caso ocorresse de forma secreta, a qual foi rejeitada.

Inconformado com a ratificação de que a votação para a perda de mandato se daria por voto aberto e nominal, a defesa do REPRESENTADO impetrou Mandado de

Segurança nº5010943-29.2022.8.13.0439/1ª Vara Cível de Muriaé, tendo sido indeferido o pedido liminar para votação secreta.

Dando continuidade, a REPRESENTANTE, bem como o REPRESENTADO e seu patrono, foram notificados da designação de audiência de instrução para o 10.11.22 as 08:00 hs, a ser realizada nas dependências da Câmara Municipal de Muriaé, para produção de provas orais (depoimento pessoal do representado e oitiva de testemunhas porventura arroladas).

Posteriormente, diante de pedido da defesa do REPRESENTADO, o qual restou devidamente justificado, foi redesignada a audiência de instrução para o dia 17.11.22 as 08:00 hs, a ser realizada nas dependências da Câmara Municipal de Muriaé (Praça Coronel Pacheco de Medeiros, centro, Muriaé/MG), sendo as partes devidamente cientificadas.

Por termo, a defesa do REPRESENTADO apresentou rol de testemunhas de forma extemporânea, ou seja, fora do prazo concedido, o que acarretou o indeferimento da oitiva da respectiva testemunha arrolada. Assim, a audiência de instrução passou a ter como única finalidade o depoimento pessoal do REPRESENTADO.

No dia 17.11.22 as 08:00 hs, foi aberta a audiência de instrução e, feito o pregão, constatou-se a presença do Presidente da Comissão Processante Vereador Anderson Oliveira da Silva; do Relator da Comissão Processante o Vereador Dr. Frederico Faria Silva e do Membro da Comissão Processante Vereador Dr. Gerson Ferreira Varella Neto, constatando-se a ausência do vereador Devail Gomes Correa e do Vereador Elvandro Maciel Da Silva, apesar de convidados.

Presentes ainda os Advogados do REPRESENTADO, Dr. Marcos Vinicius da Silva Paladini e Dr. Lucas Napier Porcaro e a REPRESENTANTE, Dra. Marília Maria da Fonseca, tendo sido os trabalhos assessorados pelo advogado Renato Banni Felix - Assessor Jurídico da CMM.

Pela ordem pediram a palavra os Advogados do REPRESENTADO, passando então a justificar a ausência do REPRESENTADO, informando que foi protocolado no dia 16.11.22 o pedido para liberação do REPRESENTADO para comparecimento a esta audiência, o qual ainda não foi analisado (autos nº 5007932-26-2021-8-13-0439). Juntaram ainda atestado médico do REPRESENTADO datado de 16.11.22, constando CID I 42.0 e I 35.8 e período de afastamento pelo prazo de 07 dias, sendo realizada consulta domiciliar em 16.11.22 e ao final requereram fosse redesignada a presente audiência.

Pelo voto da maioria dos membros da Comissão Processante foi determinado que os autos fossem conclusos a comissão para ulteriores deliberações. Nada mais, saindo intimados os presentes.

A Comissão Processante se reuniu no dia 21.11.22 as 08:00 hs, nas dependências da Câmara Municipal de Muriaé, ocasião em que foi proferida decisão por maioria dos seus membros consistente na desistência do depoimento pessoal do REPRESENTADO e indeferimento do pedido de redesignação da audiência de instrução. Constatou-se ainda da referida decisão, a determinação de intimação da REPRESENTANTE e REPRESENTADO, para, querendo, apresentarem Alegações Finais no prazo de 05 (dias) úteis.

Na sequência, a REPRESENTANTE e a defesa do REPRESENTADO foram devidamente intimados acerca da decisão da Comissão Processante proferida na mencionada reunião ocorrida no dia 21.11.22, dando ciência aos mesmos de que a Comissão Processante desistiu do depoimento pessoal do REPRESENTADO e indeferiu o pedido de nova audiência de instrução; bem como ainda que estes estavam notificados, para, querendo, apresentarem Alegações Finais no prazo de 05 (dias) úteis.

A REPRESENTANTE apresentou suas alegações finais, ratificando os termos

da Representação.

A defesa do REPRESENTADO apresentou suas alegações finais, pugnando pela improcedência da representação.

II- FUNDAMENTAÇÃO DO RITO PROCESSUAL

A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Muriaé/MG, exarou parecer favorável a tramitação da presente representação e dito parecer foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade.

Restou decidido no aludido parecer o rito procedimental, levando-se em conta a melhor hermenêutica no que concerne à aplicação da legislação de regência, diante da pluralidade de normas aplicáveis à espécie.

III - DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Com efeito, a ampla defesa e o contraditório são corolários do devido processo legal, sendo sua observância obrigatória também no processo administrativo, conforme se infere do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Tais garantias constitucionais foram respeitadas, vejamos:

A teor do artigo 96, § 6º da LOM - Lei Organica Municipal, o REPRESENTADO foi pessoalmente notificado de todos os termos da Representação que contra ele foi proposta pela parte REPRESENTANTE, bem como para querendo, apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias úteis contendo todos os documentos relativos ao fato, sob pena de preclusão.

Por seu turno, cabe salientar, com a devida vênia, que a defesa do REPRESENTADO apresentou defesa genérica, contendo pedido preliminar para que a votação ao final que ira decidir pela cassação ou não seja feita por voto secreto e no merito apenas alegou o principio da inocencia.

À defesa do REPRESENTADO não foi acostado nenhum documento, conforme estava intimada a fazer e não indicou as provas orais que pretendia produzir, conforme estava intimada a fazer.

A defesa do REPRESENTADO tambem foi pessoalmente intimada dos atos do processo, dentre eles as decisões, inclusive as alusivas a designação de audiência e indeferimento de oitiva de testemunha extemporaneamente arrolada.

Lado outro, cabe informar que todos os atos praticados nestes autos são públicos, tendo em vista o fato de que todos os documentos deste feito estão disponiveis para consulta junto ao site da Camara Municipal de Muriaé.

Assim, por todo o exposto, nao há que se falar em cerceamento ao direito a ampla defesa e contraditório, uma vez que o REPRESENTADO e/ou sua defesa, foram intimados de todos os atos praticados nos autos, tendo acesso irrestrito a todos os documentos; lhe sendo concedidos prazos para manifestação tendo o mesmo a oportunidade de apresentar seus argumentos e contradizer a representação.

IV NO MÉRITO

Inicialmente cabe destacar que a presente representaçãoo tem por objeto o pedido de cassação do mandato do aludido Representado por suposta quebra do decoro parlamentar, tendo sido colacionados diversos anexos, os quais noticiam os processos criminais, ações de improbidade administrativa e inquéritos civis em

trãmite junto ao MPMG, tudo a demonstrar a efetiva ocorrência da quebra de decoro por parte do representado.

Em tais procedimentos impetrados pelo Ministério Pùblico, o REPRESENTADO é acusado de participar de esquema criminoso, mediante o cometimento de vários delitos no exercicio da função de parlamentar, dentre eles o recebimento ilicito de verbas de gabinete; coação de servidores a repassarem parte de seus vencimentos para parlamentares incluindo o representado e a realizarem empréstimos pessoais para parlamentares, incluindo o representado (rachadinha).

Ao final, o MPMG pede a condenação do representado nos crimes ali previstos, dentre eles a ressarcir ao patrimônio público os valores recebidos ilicitamente; perda da função publica; suspensão dos direitos politicos; pagamento de multa civil; proibição de contratar com o poder publico ou de receber benefìcios ou incentivos fiscais ou crediticios e pagamento de dano moral coletivo. Frise-se ainda que o representado foi afsatado do exercicio de seu mandato por força de decisões judiciais proferidas nos autos 5007932-26.2021.8.13.0439 (criminal) e 5000693-34.2022.8.13.0439 (improbidade).

Podemos conceituar que o decoro parlamentar vem a ser a conduta individual exemplar que se espera ser adotada pelos políticos. O decoro parlamentar está descrito nos artigos 25 e 72 do Regimento Intemo da Camara Municipal de Muriaé e no artigo 67 da Lei Orgânica do Municìpio.

Data vênia, no artigo 37, *caput*, da CF se encontram os fundamentos da ética e do decoro na vida pública, tendo como base os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dito isso passo a analisar de forma detida os fundamentos e provas contidas na presente Representação, a saber:

Dos anexos de fls. 11/23v e 170/173 da Representação se denota que Ministério Público do Estado de Minas Gerais impetrou ACÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face do REPRESENTADO, feito tombado sob nº 5000693.34.2022.8.13.0439/1º Cível, tendo como base investigação deflagrada pelo setor de Curadoria do Patrimônio Público, dentro dos autos do Inquerito Civil nº 0439.18.000846-81. No referido Inquérito Policial consta que o REPRESENTADO CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO, no exercício da vereança, exigiu diretamente vantagens indevidas de servidores, configurando a prática popularmente conhecida como “rachadinha”.

Ainda do aludido Inquérito Policial, consta que Giselle de Fatima Torres Batista apresentou O1 (um) *pen drive* no qual, segundo ela informou, constava uma conversa entre ela e o REPRESENTADO, a qual comprovaria a coação feito pelo mesmo para que ela fizesse tal empréstimo.

Abaixo cito trechos da transcrição que constam descrita na Ação Civil Publica nº 5000693.34.2022.8.13.0439/1ª Cível, cuja transcrição completa se encontra acostada no anexo dessa representa9ao as fls. 170/173:

(...)

Giselle: *eu só posso pegar dez mil reais.*

(...)

Carlos Delfim: *porque? Engraçado, porque que só liberou dez pra voce?*

Giselle: *só liberou dez mil*

Carlos Delfim: *e quando...*

Giselle: *niio, ai ta, ai da oito mil liquido, liquido, ai desse oito mil eu vou te dar seis, ta bom*

Carlos Delfim: *não meu filho, €...*

Giselle: *"eu nao vou te dar mais dinheiro não"*

Giselle: *"eu nao posso, nao adianta, eu não posso..."*

Carlos Delfim: *"deixa eu te explicar pra voce, quanta que deu a*

parcela? Eu tenho que ver pra mim aqui o que é meu e o que que é seu, quanta que deu a parcela? (..)".

Giselle:(. ..) *deixa eu te explicar, sabe porque, eu não posso te dar mais Carlos, 6, vai vir uma mulher aqui hoje pra ver o meu carro pra mim vender, eu preciso pagar o IPVA do carro pra vender o carro, outra, eu estou com conta (...) minha luz só não foi cortada (...).*

Carlos Delfim: *voce não tem sete ai não?*

Giselle: *não tenho, juro pra voce (...) eu tenho que te devolver dinheiro, não e? Esse mes tambem, entendeu?*

Carlos Delfim: *o mes todo (...).*

(...) Giselle: mil reais pra voce, mil reais pra voce, eu tenho que te dar mil reais liquido.

Carlos Delfim: *no caso voce pegando o dinheiro.*

Giselle: *ta (...)"*

Carlos Delfim: *então voce vai la e assina (...).*

Data venia, o referido áudio foi objeto de perícia pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Minas Gerais, tendo sido exarado o respectivo laudo de compara ao forense de locutor (Inquerito Civil nº 0439.18.000846-81/fls. 227/232), ou seja, foi realizada a comparação do áudio entregue pela ex-assessora Sra. Giselle com um áudio de vídeo do REPRESENTADO, sendo o laudo conclusivo no sentido de atestar que as conversas acima transcritas (audio entregue por Giselle), são de Giselle e do REPRESENTADO.

Lado outro, insta salientar que na citada AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (nº 5000693.34.2022.8.13.0439/ na Vara Cível), que tem como base o Inquérito Civil n.º 0439.18.000846-8, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pede o afastamento cautelar do representado do exercício do cargo de vereador em Muriaé-MG; condenar o mesmo em atos de Improbidade Administrativa (perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio no valor; perda da função pública - cargo de vereador de Muriaé- MG; suspensão dos direitos políticos por 14 (quatorze) anos; responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito; dentre outros).

Portanto, podemos concluir que a partir das provas produzidas no aludido Inquerito Civil nº 0439.18.000846-81 (audio e pericia de interlocução), notadamente do laudo de comparação forense de locutor de fls. 227/232 daquele inquérito, o REPRESENTANDO praticou atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento do mesmo, tendo em vista que este, no exercício da vereança exigiu para si e de forma direta, vantagens indevidas, consistente na pratica conhecida como "rachadinha", através da coação de servidora a repassar mensalmente parte de seus vencimentos ao REPRESENTADO, além de obrigar a mesma a contrair empréstimo bancario para repasse de valores ao REPRESENTADO, o que sem sombra de dúvidas acarretou ao mesmo enriquecimento ilícito (Lei de Improbidade Administrativa n. 8.429/92, *caput* e inciso I do art. 9º). O REPRESENTADO agiu com DOLO.

Dessa forma, com a devida venia, não se pode olvidar que a conduta do REPRESENTADO, ao ser flagrado em audio com ex-servidora desta casa, exigindo vantagem financeira/ilícita para si, foi no minimo indecorosa e abusiva, com intuito doloso de enriquecimento pessoal e ilícito, ou seja, o REPRESENTADO praticou atos incompatíveis com o exercício da função pública que está investido.

A referida conduta do REPRESENTADO é eticamente reprovável inteiramente incompatível com o decoro que se espera de um membro do Parlamento. Houve grave violação a ética e ao decoro parlamentar. Os atos praticados pelo REPRESENTADO são inquestionavelmente graves.

Nessa linha, o REPRESENTADO, de forma clara e inequívoca, incorreu em quebra de decoro parlamentar.

V - VOTO

Assim, sopesados todos os argumentos acima, considerando que a partir das provas produzidas no Inquerito Civil nº 0439.18.000846-81 (áudio e perícia de interlocução), notadamente o laudo de comparação forense de locutor que foi conclusivo no sentido de atestar que as conversas acima transcritas (áudio entregue por Giselle), são de Giselle e do REPRESENTADO, restou comprovado que o REPRESENTANDO praticou atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito ou pelo menos tentativa, tendo em vista que este, no exercício da função legislativa, dolosamente, exigiu para si e de forma direta, vantagens indevidas, consistente na prática conhecida como "rachadinha", através da coação de servidora a repassar mensalmente parte de seus vencimentos ao REPRESENTADO, além de obrigar servidora a contrair empréstimo bancário para repasse de valores ao REPRESENTADO.

Por todo o exposto, ratifico todos os atos anteriormente praticados pela Comissão Processante, notadamente para votação aberta e nominal e VOTO PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO nº 30/2022, formulada por Marília Maria da Fonseca contra o Vereador Carlos Delfim Soares Ribeiro, com a aplicação da SANÇÃO DE PERDA DO MANDATO do Vereador Carlos Delfim Soares Ribeiro, por quebra do decoro parlamentar, com base no artigo 25, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé e artigo 67, II, III da lei Orgânica do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 09 de fevereiro de 2023

VEREADOR ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA REPRESENTAÇÃO Nº 30/2022

De acordo: _____
